XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA I

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO

CRISTIANO BECKER ISAIA

PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

P963

Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Cristiano Becker Isaia; Paulo Roberto Pegoraro Junior. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-827-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e Teorias da Justiça. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA I

Apresentação

No dia 14 de outubro de 2023, o Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição E Teorias Da Justiça I, Coordenado pelos Profs. Drs. Benedito Cerezzo Pereira Filho (UNB), Cristiano Becker Isaia (UFSM) e Paulo Roberto Pegoraro Junior (UNIVEL), em decorrência da realização XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina, perante a Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA), em cumprimento ao item 6 do Edital nº 02/2023, procedeu-se a apresentação e debates dos artigos aprovados, com participação ativa dos autores, bem como demonstrou-se apoio e interesse quanto às apresentações dos demais colegas.

Bruno Eduardo Vieira Santos tratou da expropriação dos direitos aquisitivos do devedor em contrato de alienação fiduciária, discutindo-se a respeito de sua penhorabilidade, em especial com foco na sua expropriação, mediante sub-rogação/adjudicação pelo exequente ou sua alienação judicial.

Rayssa Rodrigues Meneghetti, Naony Sousa Costa Martins , Fabrício Veiga Costa trataram da análise crítica da implementação do contraditório no modelo de processo coletivo existente no Brasil e se esse procedimento está de acordo com o modelo constitucional de processo adotado pela Constituição de 1988.

Guilherme Cardoso Antunes da Cunha e Gustavo da Silva Santanna aprofundaram o debate acerca da aplicação das diretrizes de fundamentação das decisões contidas no art. 489, §1º, do Código de Processo Civil às decisões oriundas da Lei de Improbidade Administrativa.

O exame da densidade normativa do negócio jurídico processual atípico, estabelecido pelo artigo 190 do Código de Processo Civil, e a sua contribuição para a concretização de um processo civil democrático, vez que concede autonomia às partes para ajustarem o procedimento para adequá-lo às especificidades do caso concreto, foi objeto da pesquisa de Ailine Da Silva Rodrigues.

Ana Flávia Borges Paulino trouxe à reflexão alguns apontamentos acerca do acesso à justiça presente em nosso ordenamento, dando ênfase à temática dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa de Julio Cesar Garcia, Bruno Fernando Gasparotto e Henrique Dorta de Oliveira tratou de analisar a configuração das plataformas de resolução online de disputas mantidas pelas grandes empresas de comércio eletrônico e, em última seara, avaliar a utilização de tal ferramenta pela empresa Mercado Livre.

O contraponto teórico com a obra de Umberto Galimberti foi abordada por Henrique Dorta de Oliveira, Julio Cesar Garcia para avaliar a inovação tecnológica trazida pelo uso da inteligência artificial na distribuição automatizada de mandados judiciais verificada no sistema Mandamus.

O exame da consensualidade como novo paradigma de justiça, destacando-se aspectos democráticos que envolvem a temática, foi objeto da pesquisa apresentada por Ailine Da Silva Rodrigues e Frederico Antonio Lima De Oliveira, iniciando com a retomada do processo democrático e relevância do judiciário nesse contexto, diante da inafastabilidade da jurisdição, e enfrentando o fenômeno da judicialização.

Bruno Eduardo Vieira Santos e Gabriela Oliveira Freitas trataram da dimensão processual do ativismo judicial e sua relação com a Teoria da Instrumentalidade do Processo, consagrada na literatura jurídica brasileira e capitaneada pela chamada Escola Paulista de Processo.

Para Taciana De Melo Neves Martins Fernandes, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e Sérgio Henriques Zandona Freitas, em estudo crítico da relação entre a produção das provas e o pronunciamento decisório, atrelada à estrutura principiológica do Estado Democrático de Direito, na contraposição entre as teorias do processo como relação jurídica (Bülow) e do processo como procedimento em contraditório (Fazzalari), instigou-se reflexão acerca do direito processual constitucionalizado, mediante exame da doutrina e jurisprudência, especialmente no que diz respeito a quem deveria ser reconhecido destinatário da prova.

A demonstração da importância da integridade e da coerência no ordenamento jurídico, a fim de alcançar decisões mais democráticas, foi objeto da pesquisa apresentada por Cristiano Becker Isaia, Juliana Inês Urnau e Caroline da Rosa Cavalheiro, buscando responder à pergunta se em que medida os casos análogos são julgados de forma semelhante no ordenamento jurídico brasileiro?

A investigação de como a percepção racionalista comprometeu o direito processual civil brasileiro foi também objeto da pesquisa de Cristiano Becker Isaia, Caroline da Rosa Cavalheiro e Juliana Inês Urnau. Os autores concluíram que é importante reconhecer que o

racionalismo não está livre de críticas no campo jurídico, argumentando que pode haver situações em que a excessiva racionalização pode levar ao afastamento da justiça substancial e a uma excessiva formalidade processual, exaltando que se encontre equilíbrio entre a aplicação de princípios racionais e a consideração das particularidades de cada caso.

César Augusto Cunha Campos e David Jacob Bastos propuseram o cotejo, por amostragem, dos Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça brasileiros com o fito de verificar como estão previstos os meios de participação social e qual a estrutura dos órgãos ou unidades de apoio à formação dos IRDR, em percepção da urgente necessidade de os Tribunais de Justiça empreenderem esforços na reorganização regimental para garantir o trâmite interno seguro, previsível e com participação dos titulares de direito que serão atingidos pela norma judicial, mesmo não sendo partes de processos.

A importância do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) na temática dos precedentes, utilizando-se do estudo de um caso concreto no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, foi objeto da pesquisa de David Jacob Bastos e Ana Flávia Borges Paulino, justificando o cabimento do incidente processual proposto, no intuito de demonstrar a necessidade de inibição de decisões múltiplas e divergentes sobre a mesma temática, concluindo que o IRDR se torna ferramenta promissora para trazer, através da uniformização de entendimentos, a isonomia de posicionamento do próprio Tribunal frente aos jurisdicionados, aperfeiçoando, assim, a melhoria da prestação jurisdicional.

Desejamos boa leitura a todos.

Cascavel/PR, 27 de outubro de 2023.

Prof. Dr. Paulo Roberto Pegoraro Junior (UNIVEL)

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho (UNB)

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia (UFSM)

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO: CONDIÇÕES DE PROCEDIMENTABILIDADE

SELF-COMPOSITION OF CONFLICTS OF LEGAL ENTITIES UNDER PUBLIC LAW: PROCEDURALITY CONDITIONS

Cristiny Mroczkoski Rocha [1]
Adriana Fasolo Pilati [2]

Resumo

O presente artigo busca analisar a técnica da mediação de conflitos quando uma das partes for pessoa jurídica de direito público tendo em vista o tratamento dado pela Lei nº 13.140/15. Destaca-se que a Lei da Mediação passou a trazer especificamente previsões específicas, inovando em capítulo da lei, que mais está para conflitos envolvendo direito privado, ante os fundamentos da autonomia da vontade, disponibilidade dos direitos, proteção à intimidade e à privacidade. Ocorre que, no contexto da sociedade pós-moderna, com o aparecimento de novos conflitos e novos problemas sociais, denota-se uma procura desenfreada por respostas (rápidas) no âmbito do Poder Judiciário, razão pela qual técnicas autocompositivas podem se mostrar verdadeiros instrumentos para reformas no âmbito de políticas pública. Daí falar que a obtenção de dados precisos, concretos e atualizados das diversas relações estabelecidas com o Estado, nas suas mais variadas facetas temáticas, pode ser uma das maiores forças da mediação, confirmando um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Não se pode mais admitir que a alegação de "interesse público" seja utilizada de maneira deliberada como termo-escudo aos métodos alternativos de resolução de conflitos, merecendo uma melhor compreensão da técnica procedimental. Por fim, através do metido dedutivo, verificou-se ser possível transacionar em matéria tributária, direito material indisponível, dentre outras situações em que se faz presente pessoa jurídica de direito público.

Palavras-chave: Mediação, Pessoa jurídica de direito público, Técnica procedimental, Lei da mediação, Transação tributária

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to analyze the conflict mediation technique when one of the parties is a public legal entity in view of the treatment given by Law nº 13.140/15. It is noteworthy that the Mediation Law started to specifically bring specific provisions, innovating in a chapter of the law, which is more for conflicts involving private law, given the foundations of autonomy of will, availability of rights, protection of intimacy and privacy. It so happens that, in the

[1] Mestra em Direito Público/UNISINOS. Professora convidada de Direito Processual Civil na Pós-Graduação do Gran Cursos e da Escola da Magistratura do Rio Grande do Sul - AJURIS. Advogada. E-mail: cristiny.advogada@gmail.com

[2] Docente FD/UPF. Docente PPGD/UPF. Doutora em Direito/UFSC. Artigo realizado na linha de pesquisa Jurisdição Constitucional e Democracia. E-mail: apilati@upf.br.

context of postmodern society, with the emergence of new conflicts and new social problems, there is an unbridled search for (quick) answers within the scope of the Judiciary, which is why self-composition techniques can prove to be true instruments for reforms in the scope of public policies. Hence, obtaining accurate, concrete and up-to-date data on the various relations established with the State, in its most varied thematic facets, can be one of the greatest forces of mediation, confirming a true Democratic State of Law. It can no longer be accepted that the allegation of “public interest” is deliberately used as a shield term for alternative methods of conflict resolution, deserving a better understanding of the procedural technique. Finally, through the deductive method, it is tolerated that it is possible to transact in tax matters, material right unavailable, among other situations in which a legal entity of public law is present.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Legal entity governed by public law, Procedural technique

1 INTRODUÇÃO

Brasil, o instituto da mediação passa a ser mais prestigiado e ocupar importância de destaque somente com o advento do Código de Processo Civil (arts. 165 a 175 e 334)[1], ao tratar da mediação judicial e, quase que simultaneamente, com a edição da lei de regência, que versa sobre a utilização desse método para a solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos, também no âmbito da administração pública (Lei 13.140, de 26.06.2015), além de outros métodos consensuais de resolução de controvérsias que envolvem entes públicos.

No que diz respeito à Lei da Mediação (Lei nº 13.140/15), destaca-se que passou a trazer disposições específicas acerca da autocomposição de conflitos quando uma das partes for pessoa jurídica de direito público, especificamente nos arts. 32 a 40. Nessa linha, questiona-se se essa inclusão trouxe (ou não) reais benefícios, tendo em vista que a Lei possui fundamentos focados na autonomia da vontade, na disponibilidade dos direitos, na proteção à intimidade e à privacidade.

Assim, analisando o Capítulo II da Lei, e através do método hermenêutico-fenomenológico, primeiramente far-se-á uma abordagem teórica da inserção da mediação de conflitos no Novo Código de Processo Civil, destacando a atual (re)visão do processo sob a égide do Estado Democrático de Direito.

Estabelecidas as premissas indispensáveis acerca da temática, será possível analisar as disposições legais pertinentes ao uso da técnica no atual estado da arte pelas pessoas jurídicas de direito público, como verdadeiro método ou forma alternativa de resolução de conflitos. Para ao final, adentrar no problema do uso do interesse público como (único) fundamento à inaplicabilidade de meios alternativos de resolução de conflitos que pode se mostrar verdadeiro instrumento hábil ao tratamento de repetição de demandas judiciais.

[1] O Código de 2015 incorporou como um dos critérios indispensáveis à validade da petição a explícita menção por parte do autor à sua escolha pela promoção ou não de audiência de conciliação ou mediação (conforme o art. 319, VII). De maneira análoga, o réu também possui a faculdade de expressar sua objeção em relação à aplicação desses métodos alternativos (conforme disposto no art. 334, § 4º e art. 335, II).

2 A MEDIAÇÃO NO PROCESSO CONTEMPORÂNEO: ANÁLISE CONFORME O CPC E A LEI 13.140/15

A mediação, no contexto do atual processo civil, se apresenta como um método construtivo e pacífico para a resolução de disputas, que deve incentivado inclusive durante a trajetória processual (art. 3, §3º, CPC). É técnica procedimental adequada a permitir a autocomposição de interesses e direitos disponíveis e de indisponíveis que admitam transação.

Consoante ensina Luciane Moessa de Souza, a mediação "pode ser definida como a intervenção construtiva de um terceiro imparcial junto às partes nele envolvidas, com vistas à busca de uma solução pelas próprias partes" (SOUZA, 2012, p. 55).

Para compreender plenamente esse conceito, é importante recordar as contribuições de Jean-Pierre Bonafé-Schmitt, que descreve a mediação como um "processo", frequentemente formal, no qual um terceiro imparcial assume o papel de facilitador. Esse terceiro tem a responsabilidade de estruturar as interações entre as partes envolvidas, permitindo que elas expressem seus pontos de vista e confrontem suas perspectivas. Ao fazer isso, a mediação busca capacitar as partes a colaborarem na busca de uma solução para o conflito que as separa (BONAFÉ-SCHMITT , 1992, p. 17).

Essa abordagem ressalta a importância do mediador como uma figura imparcial e capacitada, que desempenha um papel fundamental na comunicação efetiva entre as partes. Ele ajuda a estabelecer um ambiente no qual as partes podem discutir suas diferenças, explorar interesses subjacentes e, finalmente, chegar a um acordo mutuamente satisfatório. A ênfase na organização das trocas e na confrontação dos pontos de vista reflete a natureza construtiva da mediação. Em vez de se concentrar nas posições inflexíveis das partes, a mediação incentiva a exploração dos interesses subjacentes e das necessidades individuais. Ao enfrentar esses elementos de maneira colaborativa, as partes podem descobrir soluções criativas e duradouras para suas disputas.

Portanto, a abordagem proposta por Jean-Pierre Bonafé-Schmitt destaca a mediação como um processo valioso na resolução de conflitos, onde um terceiro imparcial e bem treinado facilita a comunicação e a colaboração entre as partes, permitindo que elas alcancem um acordo que melhor atenda aos seus interesses. Esse método promove não apenas a resolução de litígios, mas também a construção de relações mais saudáveis e duradouras. Assim, o elemento fundamental deste conceito parece ser o seu caráter relacional.

No mesmo sentido, Luís Alberto Warat propõe a mediação na seguinte perspectiva:

> A mediação pode ser vista como uma difundida, complexa e variada corrente de intervenção sobre as relações interpessoais em conflito, um campo grupal constitutivo de relações de ajuda conduzidas por profissionais treinados a partir de um conjunto variado de técnicas, estratégias e saberes que facilitam o diálogo em vínculos conflitivos através da descoberta, pelas partes em conflito, de afinidades eletivas que lhes permitem elaborar pontos em comum com o que terminam transformando o conflito em uma relação mais satisfatória. (WARAT, 2004, p. 212).

Warat amplia a visão da mediação ao afirmar que ela transcende sua mera função como um instrumento jurídico. Ele a enxerga como um ambiente propício para a construção do diálogo, indo além de ser simplesmente um mecanismo de justiça. Para Warat, a mediação é uma atividade intrinsecamente ligada à plenitude do ser humano, buscando não apenas resolver disputas, mas também promover uma reconstrução simbólica das relações interpessoais que foram afetadas pelo conflito. Dentro dessa perspectiva, a mediação é compreendida como um conjunto de práticas que visa não apenas resolver a contenda, mas também atribuir novos significados aos laços relacionais em conflito. A ênfase recai sobre a capacidade de revitalizar e transformar os vínculos afetados, proporcionando um espaço para a restauração do entendimento mútuo e a construção de pontes entre as partes envolvidas. Assim, a abordagem de Warat oferece uma visão mais ampla e profunda da mediação, destacando seu valor como um meio para cultivar o diálogo, descobrir significados compartilhados e ressignificar as conexões humanas prejudicadas.

A mediação, sob essa perspectiva, se torna não apenas um meio para resolver disputas, mas uma oportunidade para curar as relações feridas e promover uma maior harmonia entre as pessoas envolvidas (WARAT, 2004, p. 58).

Em contraste com o processo judicial, no qual um terceiro, geralmente um juiz, decide o resultado da disputa com base em uma perspectiva externa ao conflito, a mediação oferece às partes a oportunidade de recuperar seu poder de decisão.[2] Isso abre espaço para que

[2] Na mesma linha da jurisdição a arbitragem, considerada jurisdição privada. Nessa linha, os ensinamentos de

elas abordem questões que normalmente não seriam tratadas no âmbito da jurisdição convencional, como, por exemplo, temas como reconhecimento emocional, expressão de afeto, promoção do respeito mútuo e até mesmo fortalecimento dos laços afetivos, incluindo o amor, podem ser considerados (WARAT, 2004, p. 39-47).

Essa característica distintiva confere ao processo de mediação a capacidade de alcançar resultados mais satisfatórios para as partes envolvidas.

A mediação adota uma abordagem que permite a criação de um método singular para a construção do direito, ainda que essa eficácia esteja limitada às partes diretamente envolvidas, ela se realiza plenamente quando há uma harmonia entre os interesses e os resultados obtidos.Sendo assim, a segurança e eficácia do procedimento de mediação decorrem do comprometimento das partes, uma com a outra, e de cada uma delas consigo mesma.

Logo, um dos grandes desafios da contemporaneidade é a presença da Administração Pública nesse método, inserido diretamente em Capítulo específico da Lei nº 13.140/15, quando os fundamentos legais se aproximam muito mais de conflitos envolvendo interesses privados. Contudo, não se pode negar que o atual cenário de litigiosidade é drástico, o que Boaventura de Souza Santos denominou de explosão de litigiosidade.

Temos a necessidade de mecanismos que tratem essa saturação do Poder Judiciário, não se mostrando mais possível somente através da jurisdição se tratar de todos aspectos da vida social, da família à escola, da cidade ao meio-ambiente.

Conforme constata Bolzan de Moraes, o modelo conflitual é posto em xeque.

> O modelo conflitual de jurisdição – caracterizado pela oposição de interesses entre as partes, geralmente identificadas como indivíduos isolados, e a atribuição de um ganhador e um perdedor, no qual um terceiro neutro e imparcial, representando o Estado, é chamado a dizer a quem pertence o direito – que é posto em xeque, fazendo com que readquiram consistência as propostas de se repensar o modelo de jurisdição pela apropriação de experiências diversas, tais

FIGUEIRA JR.: "Mediação é técnica não adversarial de resolução de conflitos que tem por escopo o consenso a ser delineado pelas próprias partes litigantes, com a intervenção do mediador, em prol da solução consensual do litígio; em outras palavras, mediação é método tendente à autocomposição, sem a prolação de sentença – nada se decide, tudo se compõe em comum acordo através de transação, renúncia ou reconhecimento total ou parcial do pedido.Diferente em tudo e por tudo é a arbitragem, sabidamente jurisdição privada e, como tal, método adversarial (conflituoso) de resolução de controvérsias, em que o árbitro ou tribunal arbitral exerce o ius imperi e, com esse poder, diz o direito e, por conseguinte, quem tem razão e, ao fim e ao cabo, quem é o vencedor e o sucumbente na demanda. Aliás, não é por menos que dispõe o art. 18 da LA que "o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário" (*In* Arbitragem. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.40)

> as que repõem em pauta a ideia do consenso. Como instrumento para a solução de demandas (...). (2012, p. 120).

Assim, a revelia de políticas públicas deve (ou merece) ser tratada de outras formas, deixando a jurisdição de ser a única porta à solução, conforme adverte Antoine Garapon:

> A justiça se coloca de maneira mais cotidiana como instância moral à revelia, e o direito como a última moral comum. A longa história da justiça é aquela de sua interferência nas relações cada vez mais íntimas, das quais quase nenhuma foge a jurisdição, como nas relações familiares, amorosas, políticas, comerciais, médico-paciente. Não se trata tanto de controla-las socialmente – o que seria francamente impossível ao juiz-, mas de moralizá-las, ditando a norma. O direito é a última moral num mundo desprovido de preceitos elementares. (2001, p. 183).

Logo, a preparação para uma nova ordem processual, principalmente para a abertura às novas formas de resolução de conflitos, mostra-se imperiosa, inclusive envolvendo pessoas jurídicas de Direito Público.

3 A MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO: O "PROBLEMA" DO INTERESSE PÚBLICO E DA PUBLICIDADE

Superada a necessidade de conceituações gerais, importa analisar, de maneira pormenorizada, o emprego dos equivalentes jurisdicionais nas causas que tenham como parte a administração pública.

Com efeito, a jurisdição administrativa é a função estatal de solução de conflitos envolvendo a administração pública e particulares, seja pela própria autoridade administrativa, no sistema dualista ou pela autoridade judiciária, quando há monopólio da função jurisdicional, como ocorre no Brasil.

Conciliação e mediação em conflitos que tenham como parte a administração pública são instrumentos diretamente relacionados à disponibilidade do direito envolvido, isso porque o administrador atua em prol do interesse da coletividade, estando atrelado ao princípio da legalidade estrita. Neste sentido, há que se observar que o espaço de renunciabilidade está

adstrito aos parâmetros definidos em lei como, por exemplo, reconhecer o direito a determinada prestação pecuniária do administrado e apenas estabelecer, de maneira mais elástica, a forma em que ocorrerá o pagamento.

Isso porque, à Administração Pública é cometido o dever de tutela do interesse público, tal como definido em lei e nos demais atos complementares que lhe conferem específica densidade (regulamentos, estatutos, contratos, etc.). Contudo, talvez a má-compreensão dessa máxima seja um dos motivos de resistência à mediação envolvendo órgãos e entidades públicos.

Conforme ensina Daniel Augusto Mesquita

> [..] o respeito ao interesse público não impede a participação e a resolução de conflitos por meios alternativos, pelo contrário, o princípio da indisponibilidade será devidamente cumprido quando da realização de acordo em que sejam observados os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade e da eficiência (art. 37, caput, da CF/1988) e da economicidade (art. 70, caput, da CF/1988). Ou seja, o princípio da indisponibilidade do interesse público materializa-se, no caso concreto, a partir da ponderação de valores constitucionais.
>
> Nesse quadro, frise-se que o próprio Direito Administrativo brasileiro autoriza certo grau de discricionariedade para que a Administração possa valorar os interesses em conflitos buscando a melhor solução diante da controvérsia, seja ela efetiva ou potencial, pois há casos em que os prejuízo do Estado será maior se o advogado público agarrar-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público e deixar de fazer acordo no qual a parcela de posição do Estado cedida ao adversário é insignificante diante de sentença que julgue totalmente procedentes os pedidos do cidadão (2016, p. 19).

Por isso, é importante reiterar que o interesse público não impede a realização de mediação. Ao contrário: conforme previsto expressamente em vários diplomas legislativos, regulamentares e contratuais, o interesse público autoriza, senão determina, a tentativa de composição consensual de controvérsias envolvendo a Administração Pública – e a mediação é apenas uma das técnicas postas à disposição pelo princípio da legalidade.

> No campo do estímulo à participação da Administração Pública em meios alternativos de solução de conflitos, a doutrina defende que, quanto aos interesses indisponíveis, há espaço para parcela de disponibilidade que permitem a transação e, por consequência, a arbitragem, por exemplo. (SANTOS, 2016, p. 648).

Assim, na justa medida em que a lei prevê expressamente a mediação como hipótese de solução de conflitos, com menores custos públicos e privados (financeiros e cronológicos), é nítido que a Administração detém a competência – o dever-poder, melhor dizendo – de implementar esse método não-adversarial de tutela do interesse público.

Além disto, na mediação, em momento algum as partes abrem mão de direito ou interesse que porventura pudesse ser qualificado de indisponível. Muito ao contrário: as competências são preservadas e o interesse público deve ser decisivo na postura da Administração Pública. Ao transigir e compor os interesses postos em jogo – o público e o privado – o administrador público não está a abdicar de suas competências, mas a exercitá-las nos exatos termos que lhe foram cometidos em lei.[3]

Como anotou Mafalda Miranda Barbosa, "na concreta realização do direito, a norma que se convoque como hipoteticamente aplicável aocaso há-de ser interpretada em confronto analógico com este (ou melhor com o problema que ele tipifica) e na sua remissão para os princípiosnormativos em que se se louva".

Em suma, estamos diante da noção de *discricionariedade administrativa reflexiva*, utilizando-se neste contexto o conceito proposto por Sérgio Guerra (2017). Esse enfoque tem por objetivo tornar viável e mais passível de controle tanto (i) a aderência aos mecanismos preventivos de riscos quanto (ii) a "conexão e conciliação de interesses" [...], assegurando que as decisões administrativas atravessem um processo que envolve uma compreensão minuciosa das particularidades de cada situação concreta (e suas respectivas bases jurídicas).

Com a mediação, abandona-se a lógica do "ganha-perde" (jogos de "soma zero", nos quais o que um ganha é igual ao que o outro perde – como é inerente, em princípio, ao contencioso judicial), passando-se à lógica do "ganha-ganha" (jogos de soma "não-zero", em que se busca ganhos recíprocos às partes). Isto é, para que um vença, é necessário que o outro não seja derrotado em absoluto. O escopo é o de que todos vençam, de forma cooperativa e

[3] Sobre a diferença entre indisponibilidade e transigibilidade, ver Luciane Moessa de Souza *In* Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos: negociação, mediação e conciliação na esfera administrativa e judicial. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 170 e ss.

equânime. Nesta óptica, todas as partes envolvidas no conflito têm ganhos efetivos e a mediação deve se pautar pela busca de resultado satisfatório para todas (CUÉLLAR; MOREIRA, 2023).

Outro assunto de elevada importância nas mediações é a confidencialidade que via de regra deverá ser aplicada à mediação. Nessa linha, pode-se cogitar de colisões de tal dever com o princípio da publicidade: se a Administração Pública é obrigada a cumpri-lo, como se cogitar de sigilo nas mediações?

Todavia, esse conflito de fato não existe, pois o que se dá é a modulação da eficácia do princípio da publicidade, que será aplicado no tempo, modo e lugar que, simultaneamente, o preservem e não corrompam a própria razão de ser do instituto legal da mediação.[4]

Em termos subjetivos, na mediação a confidencialidade atinge três sujeitos: a Administração Pública, a outra pessoa (pública ou privada) e o mediador. Mas assim o faz de acordo com o regime jurídico a que se submete cada um desses sujeitos, parametrizado em cada específica mediação (tal como se dá em determinados processos judiciais e arbitragens). Desta forma, os sujeitos experimentarão intensidades diversas quanto ao princípio da publicidade e respectivos momentos de incidência.

É comum que as partes mantenham a mediação em sigilo enquanto ela estiver em andamento, visando garantir um ambiente propício para o seu progresso, livre de influências externas que possam causar pressões e interrupções indesejadas. Nesse contexto, considerando que as mediações devem ser conduzidas de maneira ágil, a proposta seria suspender temporariamente a divulgação pública, permitindo que, ao seu término, todos os detalhes "fossem revelados". Esse compartilhamento incluiria a submissão da mediação à avaliação pública, análise jurídica, considerações políticas e escrutínio por parte de órgãos de controle.

Todavia, também poderia a existência da mediação ser imediatamente anunciada,

[4] Sobre o tema, dispõe a lei da mediação: Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.§ 3º Não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.§ 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

juntamente com informações básicas sobre a sua realização, localização e diretrizes. No entanto, os detalhes do conteúdo e dos atos formais seriam mantidos em confidencialidade. Ao final, independentemente de sua conclusão, todos os aspectos seriam trazidos à luz.

Importa conceber que o dever de confidencialidade também se aplica às partes cujos direitos e interesses estão sujeitos à mediação. Cada parte deve aderir ao conjunto normativo que lhe é pertinente, adaptado conforme a legislação que rege a relação jurídica mediada, seja esta uma lei, regulamento, estatuto ou contrato. Tais ações são sempre guiadas pelos princípios fundamentais da Constituição brasileira. É importante reconhecer que a divulgação de informações que possam prejudicar a dignidade de servidores públicos ou a liberdade de empresas privadas. Embora dentro de certos limites, tais direitos fundamentais possam permitir alguma forma de concessão, o seu núcleo essencial permanece inalienável, especialmente nas relações entre particulares e o Estado.

4 A MEDIAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CONDIÇÕES DE PROCEDIMENTABILIDADE

Diga-se que o que parece ser o grande desafio não é a verificação da aptidão ou não dos entes públicos de fazer acordos, mas sim quais seriam as suas condições.

É incontestável que a margem de manobra para a celebração de acordos por parte do poder público é mais restrita se comparada àquela disponível ao setor privado.

> O acervo de direitos que admitem autocomposição é amplo. Assim, direitos que são indisponíveis podem ser objeto de negociação, a exemplo do que acontece com os compromissos de ajustamento de conduta que envolvam questões ambientais. Esta percepção do alcance do termo utilizado no art. 190 tem especial relevância quando se analisa a possibilidade de celebração de negócios processual pela Fazenda Pública. (TEIXEIRA, 2016, p. 289).

Conforme já elucidado, a indisponibilidade do interesse público, tutelado processualmente e extrajudicialmente pelas procuradorias de representação dos Municípios, Estados e União, no âmbito da Administração Direita e Indireta, não desautoriza a Fazenda Pública a se submeter à solução consensual dos conflitos.

> Da mesma forma, dizer que o interesse público, em si, é indisponível, revela-se um tanto intangível, pois, o que é o interesse público em sua essência? Quem o estabelece? E, esse "alguém", ao estabelecer o que é de interesse público da sociedade, não estaria dispondo dele? Esse "alguém" se encontraria na "posição original", coberto pelo "véu de ignorância" como pretendeu Rawls? Inquietações e questionamentos quase que intermináveis podemos fazer. (ROCHA, 2019, p. 61).

Diga-se, a indisponibilidade do interesse público não impede *genericamente* que a Fazenda Pública participe de autocomposição. Contudo, tem-se por essencial a prévia obtenção de uma autorização normativa para que um membro da advocacia pública possa engajar em processos de transação judiciais e extrajudiciais, conforme preconizado pelo princípio da legalidade (conforme estabelecido no Artigo 37 da Constituição Federal).

Nesse sentido, tal autorização pode derivar tanto de disposições diretas da legislação quanto ser instituída por meio de um ato normativo promulgado pelo chefe do Poder Executivo, que estabelece as diretrizes para o exercício da autocomposição pelo aparato estatal.

À título de exemplo, no âmbito do processo civil, tem-se o parágrafo único do artigo 10 da Lei 10.259/2001[5] e o artigo 8º da Lei 12.153/2009.[6] Nota-se que tais autorizações são genéricas e dependem de ato normativo por cada ente federativo, em face da autonomia federativa detida por cada um deles.[7]

Nesse sentido, diga-se que a AGU editou a Portaria AGU 109/07, permitindo a transação por procurador nos casos em que houvesse erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante

[5] Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não. Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

[6] Art. 8. Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.

[7] Nesse sentido, ver: GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. Comentários ao art. 8º. GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca FIGUEIREDO CRUZ, Luana Pedrosa; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. Comentários à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 2ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 125; RODRIGUES, Marco Antonio. A Fazenda Pública no Processo Civil. São Paulo: Atlas, 2016, p. 384.

motivação adequada e nos casos em que inexista controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado (artigo 3º, I e II).

Ademais, os artigos 1º e 2º, da Lei 9.469/1997[8], com a redação dada pela Lei 13.140/2015, autorizam que o AGU, o procurador-geral da União, o procurador-geral federal, o procurador-geral do Banco Central do Brasil e os dirigentes máximos das empresas públicas, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto possam autorizar acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais. (PEIXOTO, 2023).

Ainda, a lei n° 10.522/2002, em seu art. 19, traz diversas hipóteses em que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está autorizada a não contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos.

Recentemente, ainda duas fontes formais foram objeto de grande atenção, reforçando as perspectivas de que a gestão do crédito público pode, muitas vezes, significar a não persecução em juízo, a adoção de outras técnicas resolutivas e mesmo a possibilidade de transação em matéria tributária.

A lei n° 13.874/2019 (Declaração de Direito de Liberdade Econômica), alterando a lei n° 10.522/02, consagrou legalmente a política de redução de litigiosidade capitaneada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional desde a Portaria PGNF n° 502/2016, reafirmando que a postura de gestão judicial do crédito público deve ser eficiente e com vistas à preservação e recuperação do crédito público. Inclusive, está expressamente previsto que os posicionamentos administrativos devem se adequar à jurisprudência pacífica dos

[8] Art. 1o O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.(Redação dada pela Lei nº 13.140, de 2015) § 1o Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações. §2º. Revogado.§ 3 Regulamento disporá sobre a forma de composição das câmaras de que trata o § 1o, que deverão ter como integrante pelo menos um membro efetivo da Advocacia-Geral da União ou, no caso das empresas públicas, um assistente jurídico ou ocupante de função equivalente.§ 4o Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o caput.§ 5o Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados. Art. 2 O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil e os dirigentes das empresas públicas federais mencionadas no caput do art. 1o poderão autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolver valores inferiores aos fixados em regulamento.

Tribunais Superiores, o que, inclusive, evita a repetição de conflitos e a hiperjudicialização.[9]

Em suma: é possível transacionar em matéria tributária, direito material indisponível. Superada – por fonte formal – a discussão, não há razão para se justificar qualquer limitação de plano à realização de autocomposição ou mesmo de negócios processuais pela Fazenda Pública.

Por fim, diga-se que a necessidade de autorização normativa para a autocomposição pelos entes públicos decorre do princípio da legalidade (artigo 37, CF), que, em relação ao poder público, tem como uma de suas decorrências a exigência de que este só pode atuar na medida do que é autorizado por algum texto normativo. Essa autorização pode decorrer tanto diretamente da lei como ser feita por meio de ato normativo do chefe do Poder Executivo regulamentando o exercício da autocomposição pelo poder público. Além do mais, a edição de um ato normativo público e com critérios para a autocomposição, também é imprescindível para que se obedeça aos princípios da publicidade e, especialmente, da impessoalidade. É preciso que existam elementos de controle para a análise dos acordos feitos pelos entes públicos. (SILVA NETO, 20150. Há, ainda, quem mencione os seguintes elementos: a) agente competente; b) finalidade legítima; c) motivos razoáveis; e d) formas transparentes e controláveis — accountability (CIANCI; MEGNA, 2015, p. 493).

[9] Redação atual do art. 19, caput e §1°, da lei n° 10.522/02:
"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:
I - matérias de que trata o art. 18;
II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;
III - (VETADO).
IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;
V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;
VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:
a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou
b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e
VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei.
§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:
I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;
ou
II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial."

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou a exploração aprofundada sobre a aplicabilidade da mediação de conflitos quando envolve entidades públicas, harmonizada com os preceitos estabelecidos pela Lei da Mediação, assim como legislações extravagantes e administravas.

Destacou-se que, especialmente após o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), tem-se estudado com mais rigor a mediação no âmbito da Administração Pública. Este meio não-litigioso de resolução de conflitos apresenta-se como técnica preciosa para diminuir custos (públicos e privados), ao mesmo tempo em que confere eficiência à tutela do interesse público.

O que se busca é que, por meio da mediação, a Administração Pública transacione diretamente com a parte interessada, num espaço chancelado por instituições imparciais – câmaras de mediação e os próprios mediadores – que funcionam como incentivadores e facilitadores para a solução da controvérsia. De fato, o âmago da resolução do conflito reside nas próprias partes, sendo que o papel do mediador é meramente o de colaborador no processo de transpor obstáculos – que podem ser de natureza subjetiva, idiossincrática, econômica, técnica, entre outros – para alcançar esse desfecho.

Essa dinâmica se mostra especialmente valiosa em litígios envolvendo a Administração Pública e entidades privadas. Ela nivela a posição das partes envolvidas, proporcionando uma plataforma equitativa que facilita a negociação de interesses e direitos. Tal abordagem é de suma importância para atingir os nobres propósitos de garantir a segurança jurídica, promover a paz social e otimizar a eficiência no processo.

Como exemplo, abordou-se a previsão do artigo 10, da Lei 10.259/2001; artigo 8º da Lei 12.153/2009; portaria da AGU nº 109/07; artigos 1º e 2º, da Lei 9.469/1997; Lei n° 10.522/2002, que em seu art. 19, traz diversas hipóteses em que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está autorizada a não contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos.

Enfim, verificou-se ser possível transacionar em matéria tributária, direito material indisponível, dentre outras situações em que se faz presente pessoa jurídica de direito público. Tem-se que facilitar os meios de resolução de conflitos, incluindo a adequação da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores às vias extrajudiciais através de implementação de transações, evita a repetição de conflitos e a hiperjudicialização, questões tão caras ao processo moderno.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. Dos poderes dos deveres e da responsabilidade do juiz. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coord.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis.SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição! 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

BONAFÉ-SCHMITT, La médiation: une justice douce. Paris: Syros-Alternatives, 1992.

CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. Fazenda Pública e Negócios Jurídicos Processuais no Novo CPC: Pontos de Partida para o Futuro. CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios processuais. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 493.

CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann. Administração Pública e mediação: notas fundamentais. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4241820/mod_resource/content/1/cu%C3%A9llar%2C%20leila%3B%20moreira%2C%20egon%20bockmann%20-%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20e%20media%C3%A7%C3%A3o%20....pdf>. Acesso em: 15 ago 2023.

FIGUEIRA, Junior. Arbitragem. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GARAPON, Antoine. O juiz e a democracia. O guardião de promessas. Trad. Maria Luíza de Carvalho. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. Comentários ao art. 8º. GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca FIGUEIREDO CRUZ, Luana Pedrosa; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. Comentários à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 2ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 125; RODRIGUES, Marco Antonio. A Fazenda Pública no Processo Civil. São Paulo: Atlas, 2016.

GUERRA, Sérgio. Discricionariedade, Regulação e Reflexividade, 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

MESQUITA, Daniel Augusto. A participação do advogado público em mediações: parâmetros para a celebração de acordo que atenda ao interesse público.” Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Brasília, v. 41, n.2, jul./dez., 2016.

PEIXOTO, Ravi. A Fazenda Pública e a audiência de conciliação no novo CPC. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2016-abr-07/ravi-peixoto-fazenda-audiencia-conciliacao-cpc#_ftn3>. Acesso em: 10 ago 2023.

PRADO, Lídia Reis de Almeida. O juiz e a emoção: aspecto da lógica da decisão judicial. 2.ed. Campinas:Millenium, 2003.

ROCHA, Leonel Severo. A aula mágica de Luis Alberto Warat: genealogia de uma pedagogia da sedução para o ensino do Direito. In.: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: UNISINOS, 2012

ROCHA, Márcio Oliveira. Sobre a Ordem Pública Processual, essa desconhecida. Salvador: JusPodivm, 2019.

SANTOS, Tatiana Simões dos. Negócios processuais envolvendo a Fazenda Pública. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA. Pedro Henrique (coords). Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 1. Salvador: JusPodivm, 2016.

SILVA NETO, Francisco de Barros e. A conciliação em causas repetitivas e a garantia de tratamento isonômico na aplicação de normas. Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 240, fev.-2015, versão digital.

SOUZA, Luciane Moessa de. Meios Consensuais de Solução de Conflitos Envolvendo Entes Públicos: negociação, mediação e conciliação na esfera administrativa e judicial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SUARES, Marinés. Mediación: Conducción de disputas, comunicación y técnicas. Buenos Aires: Paidós, 2008.

TEIXEIRA, José Roberto Fernandes. Negócios jurídicos processuais e Fazenda Pública. In: ARAÚJO, José Henrique Mouta; CUNHA, Leonardo Carneiro da; RODRIGUES, Marco Antônio. Coleção Repercussões do Novo CPC – vol. 3. Salvador: JusPodivm, 2016.

WARAT, Territórios desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandon do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópilis: Fundação Boiteaux, 2004.v.1.